



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 629/2025 - COMPRASGOV N.º 90629/2025 PMAC

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para futura e eventual *aquisição de televisores, scanners e monitores*.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.171, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 242 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 20/12/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de scanners que apresentem velocidade mínima de 50 ppm (simplex) e 100 ipm (duplex), por se tratarem de equipamentos com desempenho operacional plenamente adequado às rotinas de digitalização previstas. Diante do exposto, entendemos que serão aceitos scanners com faixa de gramatura suportada entre 227 g/m² e 255 g/m², desde que atendidos os demais requisitos técnicos e funcionais previstos no edital. Está correto o nosso entendimento? O edital estabelece como requisito mínimo que o scanner possua Alimentador Automático de Documentos (ADF) com capacidade mínima de 80 folhas (papel 80 g/m²). Solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de equipamentos com capacidade mínima de 60 folhas, considerando que tal redução não compromete o desempenho operacional nem a produtividade nas rotinas de digitalização previstas.

0.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (PMAC)

Os chamados “questionamentos”:

- a) não buscam esclarecer ambiguidade, obscuridade ou lacuna do Termo de Referência;
- b) partem de premissas unilaterais definidas pela própria empresa;
- c) defendem, de forma explícita, a substituição do objeto licitado por outro com menor desempenho, menor capacidade, menor abrangência funcional e menor aderência aos requisitos institucionais;
- d) pretendem reformular integralmente o objeto da contratação, adaptando-o ao portfólio de produtos do particular.

Tal conduta caracteriza desvio da finalidade do pedido de esclarecimento, convertendo-o em verdadeira tentativa de manipulação do certame, com o intuito de compelir a Administração a aceitar equipamentos de qualidade técnica inferior, sob o argumento genérico de ampliação da competitividade e redução de custos.

Ressalte-se que a competitividade não se confunde com nivelamento por baixo, nem autoriza a Administração a abdicar de requisitos técnicos previamente definidos com base em planejamento, estudos internos e

necessidades operacionais específicas. A definição do objeto da contratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa, não cabendo ao particular redefinir-la segundo seus interesses comerciais.

A utilização reiterada de argumentos padronizados, como suposta ausência de justificativa técnica, alegação genérica de restrição à competitividade e invocação seletiva de princípios, não transforma sugestão em esclarecimento, tampouco legitima a revisão de especificações mínimas fixadas no Termo de Referência.

Opina-se pelo **não conhecimento da manifestação apresentada**, uma vez que todos os “entendimentos” apresentados pela referida empresa estão **INCORRETOS**.

0.2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

As manifestações concentram-se nos itens 4 e 6 do edital, notadamente quanto a:

- Item 4 – Scanner tipo 1:

Painel de controle: Tela sensível ao toque para seleção de perfis de digitalização e envio direto de documentos digitalizados para destinos pré-configurados (pastas de rede, e-mail, serviços em nuvem, etc.);

- Item 6 – Scanner tipo 3:

Alimentação de energia: Via porta USB 3.0 (não requer fonte externa de alimentação);

Interface de conectividade: 1 (uma) porta USB 3.0 de alta velocidade;

Recursos adicionais mínimos: (...) Compacto e leve, ideal para transporte em bolsas ou mochilas (peso máximo aproximado de 500g).

0.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (PMAC)

Nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, bem como da praxe consolidada nos procedimentos de pregão, o **pedido de esclarecimento** possui finalidade restrita e objetiva: permitir ao interessado compreender o alcance e a correta interpretação das regras do edital, sem alterar, substituir ou rediscutir as escolhas administrativas já formalizadas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa **não apresentou qualquer questionamento interpretativo**, tampouco apontou obscuridade, contradição ou omissão no edital. Ao revés, limitou-se a:

- propor substituição direta das especificações técnicas definidas pela Administração;
- afirmar, de forma unilateral, que determinadas exigências seriam excessivas, antieconômicas ou desnecessárias;
- sustentar que a aceitação de parâmetros distintos ampliaria a competitividade e viabilizaria a participação de marcas específicas.

Tal conduta **desvirtua completamente a natureza jurídica do pedido de esclarecimento**, transformando-o em verdadeira tentativa de **interferência indevida na definição do objeto da contratação**, o que não encontra amparo legal.

A definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos, inserem-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, exercida com base no interesse público, no planejamento prévio da contratação e nas necessidades específicas institucionais do órgão. Portanto, não cabe ao particular impor, por meio de sugestões travestidas de esclarecimento, a adoção de produtos diversos daquele legitimamente definido no Termo de Referência (TR).

Ademais, a insistente tentativa de substituição de requisitos técnicos previamente fixados configura **conduta abusiva**, pois busca constranger a Administração a moldar o objeto licitado às características de produtos disponíveis no portfólio de determinados fornecedores, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade** e da **supremacia do interesse público**.

0.3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1. À exigência de **tamanho de tela de 24 polegadas (medida diagonal)**;
2. Quanto à tecnologia do **Painel do monitor**;
3. À exigência de **taxa de atualização mínima de 100 Hz**, sob o argumento de que monitores destinados ao mercado corporativo operam, em regra, entre 60 e 75 Hz.
4. Mínimo 2 saídas HDMI e 1 Display Port ; 1 (uma) entrada VGA ou DisplayPort adicional (opcional); Entrada para cabo de alimentação elétrica (externo ou interno ao corpo do monitor).

0.3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (PMAC)

1. Do tamanho da tela – 24 polegadas (23,8")

O questionamento acerca da diferença entre **24 polegadas** e **23,8 polegadas** procede sob o aspecto técnico-comercial.

É amplamente reconhecido no mercado que monitores denominados comercialmente como “24 polegadas” possuem, na prática, 23,8 polegadas de área visível, sendo tal denominação resultado de convenção adotada pelos fabricantes para fins de padronização e marketing, não caracterizando divergência material ou funcional do produto.

Dessa forma, não há prejuízo técnico, funcional ou operacional no aceite de monitores com 23,8”, desde que atendidos os demais requisitos do TR.

Tal interpretação encontra respaldo nos princípios previstos no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

I – planejamento;

II – isonomia;

V – competitividade;

VI – julgamento objetivo.

A interpretação excessivamente literal do requisito, sem impacto prático na entrega da solução, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

2. Quanto à tecnologia do Painel do Monitor (IPS, VA ou Equivalente)

Quanto ao questionamento referente à duplicidade de requisitos relacionados à tecnologia do painel no Termo de Referência, cumpre esclarecer que tal situação decorre de erro material de digitação, não representando divergência de entendimento técnico nem alteração da solução definida na fase de planejamento da contratação.

Durante a fase de planejamento e de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi solicitado parecer técnico específico acerca dos requisitos mínimos dos equipamentos a serem adquiridos, consubstanciado no **Parecer Técnico nº 0014786805**, onde no item 1.3 diz:

Os modelos de monitores de 24" e 32" apresentam resoluções adequadas para suas categorias, bons ângulos de visão (178º) e conectividade compatível. No entanto, recomenda-se que seja incluída a exigência de painel **IPS** para garantir melhor qualidade de imagem, uniformidade de cores e melhor experiência visual em diferentes ângulos de visão.

No referido parecer, restou expressamente consignado que a **tecnologia de painel a ser adotada deveria ser do tipo IPS (In-Plane Switching)**.

A escolha da tecnologia **IPS** fundamentou-se em critérios técnicos objetivos, notadamente:

- melhor fidelidade e consistência na reprodução de cores;
- maior estabilidade de imagem em diferentes ângulos de visão;

- maior uniformidade de brilho e contraste;
- melhor conforto visual em usos prolongados, compatível com o ambiente corporativo e administrativo da Administração Pública.

Assim, a inclusão simultânea das expressões “IPS” e “IPS, VA ou equivalente” no Termo de Referência não reflete a decisão técnica adotada no planejamento, tratando-se de inconsistência redacional que não altera a solução técnica pretendida.

Ressalta-se, portanto, que a especificação correta e efetivamente adotada pela Administração é a tecnologia de painel IPS, em conformidade com o parecer técnico que subsidiou o ETP e com a necessidade identificada.

Dessa forma, esclarece-se que prevalece a exigência de tecnologia de painel IPS, devendo o Termo de Referência ser interpretado à luz dos documentos técnicos que embasaram sua elaboração, nos termos dos princípios do planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Da taxa de atualização mínima de 100 Hz

A empresa questiona a exigência de taxa de atualização mínima de 100 Hz, alegando que monitores corporativos usualmente operam entre 60 e 75 Hz, os quais já proporcionariam conforto visual adequado.

Do ponto de vista técnico, é correto afirmar que monitores com taxa de 60 a 75 Hz atendem plenamente às necessidades típicas do ambiente corporativo, como:

- atividades administrativas;
- uso de sistemas corporativos;
- navegação web;
- edição de documentos;
- leitura prolongada.

Portanto, cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabeleceu tal requisito de forma expressa e objetiva, integrando o conjunto de condições técnicas que regem o certame.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previstas no edital e em seus anexos, não sendo juridicamente admissível a flexibilização ou o afastamento de requisitos técnicos ali definidos, salvo mediante prévia e formal retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, enquanto vigente o Termo de Referência, permanece obrigatória a observância da exigência de taxa de atualização mínima de **100 Hz**, não sendo possível o aceite de monitores que apresentem taxa inferior, ainda que tais equipamentos sejam comumente utilizados em ambientes corporativos ou considerados suficientes para determinadas finalidades.

Eventual revisão do requisito técnico demandaria a reavaliação formal do Termo de Referência, com a devida alteração do edital e reabertura dos prazos legais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

4. Mínimo 2 saídas HDMI e 1 Display Port; 1 (uma) entrada VGA ou DisplayPort adicional (opcional); Entrada para cabo de alimentação elétrica (externo ou interno ao corpo do monitor).

Quanto ao questionamento acerca da exigência de duas entradas HDMI e uma entrada DisplayPort (DP), sob o argumento de que tal configuração não seria comum no ambiente corporativo, cumpre esclarecer que os requisitos de conectividade foram definidos a partir de análise prévia realizada pela Administração na fase de planejamento da contratação.

Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração identificou a necessidade de maior flexibilidade operacional e compatibilidade dos monitores com diferentes equipamentos e cenários de uso,

considerando, entre outros aspectos:

- a coexistência de computadores com diferentes padrões de saída de vídeo (HDMI e DisplayPort);
- a possibilidade de utilização simultânea ou alternada do monitor por mais de um equipamento;
- a redução da dependência de adaptadores, conversores ou trocas frequentes de cabos;
- a maior vida útil do equipamento diante de futuras atualizações de parque tecnológico.

Nesse contexto, a exigência de duas entradas HDMI, aliadas a uma entrada DisplayPort, visa assegurar padronização, versatilidade e continuidade operacional, não se tratando de requisito excessivo, mas de característica compatível com a necessidade identificada e com as boas práticas de gestão de ativos de TI.

Ressalta-se que, à semelhança dos demais requisitos técnicos, a especificação de conectividade integra o Termo de Referência e, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, encontra-se amparada pelo princípio do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível a aceitação de equipamentos que não atendam integralmente às exigências estabelecidas.

Dessa forma, não procede o entendimento de que seriam aceitos monitores com apenas uma entrada HDMI, permanecendo válida a exigência de duas entradas HDMI e uma entrada DisplayPort, conforme definido no Termo de Referência.

Requisito Questionado	Posicionamento da Administração	Conclusão
Tamanho da tela (24 polegadas)	Monitores comercializados como 24” possuem, em regra, 23,8” de área visível, o que constitui padrão de mercado.	Aceita-se 23,8” como equivalente a 24” , desde que atendidos os demais requisitos do TR.
Tecnologia do painel	A fase de planejamento e o Parecer Técnico nº 0014786805 definiram a tecnologia IPS como requisito mínimo. A duplicidade no TR decorre de erro material.	Mantém-se a exigência de painel IPS.
Taxa de atualização mínima (100 Hz)	Requisito estabelecido de forma expressa no Termo de Referência, vinculando Administração e licitantes.	Obrigatória a taxa mínima de 100 Hz , não sendo aceitos valores inferiores.
Conectividade (2 HDMI + 1 DisplayPort)	Requisito definido no planejamento para garantir flexibilidade, padronização e continuidade operacional.	Mantém-se a exigência de 2 entradas HDMI e 1 DisplayPort.

Tal posicionamento está em consonância com os princípios e diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à **competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Respondido por:

Alisson Silva de Melo - CB PM

Gestor do Contrato nº 026/2023

Matrícula: 9538593-1

0.4. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, em razão da não publicação do AVISO DE LICITAÇÃO no Diário Oficial da União, em tempo hábil, informa que a data da abertura da licitação ficou marcada para o dia:

ABERTURA: 10/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: 27/01/2026 até a data de Abertura.

Rio Branco - AC, 21 de janeiro de 2026

Janda Feitosa de Araújo

Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 21/01/2026, às 12:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019122979** e o código CRC **DE42E0DD**.

Referência: Processo nº 0044.015753.00017/2025-17

SEI nº 0019122979